

Acórdão: 16.024/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109300-51
Impugnante: Fertivel Indústrias de Fertilizantes Ltda
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000141057-97
Inscrição Estadual: 702.386726.0053 (Autuada)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE - Prestação de serviço de transporte de mercadorias, executado por transportador autônomo. Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, conforme determina a regra inserida no art. 37 do RICMS/96, então vigente. Exigências fiscais legítimas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte, realizado por transportador autônomo, tendo em vista a responsabilidade atribuída ao alienante da mercadoria, nos termos do art. 37 do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 161/167, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 178/186.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192/196, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento de ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte, realizado por transportador autônomo, tendo em vista a responsabilidade atribuída ao alienante da mercadoria, nos termos do art. 37 do RICMS/96, compreendendo o período de 01.01.97 a 31.12.2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“De início, faz-se necessário avaliar a argumentação da Impugnante quanto à decadência de parcela do crédito tributário, relacionada com o exercício de 1997.

Segundo a regra inserida no inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1997, o termo de início para contagem do prazo decadencial se dá a partir de 01/01/98, findando-se em 31/12/02.

Portanto, considerando que o Sujeito Passivo foi notificado do presente AI em 04/12/2002, não resta configurado a decadência argüida pelo Contribuinte.

A autuação propriamente dita versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em prestações de serviços de transporte de mercadorias, realizadas no período de janeiro/97 a dezembro/01, executadas por transportadores autônomos.

Os números das notas fiscais, as bases de cálculo e o valor do ICMS devido encontram-se relacionados nas planilhas de fls. 09/71.

O procedimento da Autoridade Lançadora mostra-se correto, porque respaldado no art. 37, do RICMS/96:

"Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte executada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa. (destacamos)

As cópias das notas fiscais de fls. 74/160, trazidas por amostragem, revelam que os serviços de transporte atinentes às saídas das mercadorias ali consignadas foram efetuados por transportadores autônomos.

Ressalte-se que o valor da prestação, bem como o do imposto devido foram indicados nas notas fiscais de venda, no campo destinado às informações complementares.

Embora o próprio Sujeito Passivo admita ter recebido dos motoristas autônomos a importância correspondente ao ICMS do frete, conforme diversas declarações anexas aos autos, a exemplo daquelas de fls. 85/87/91/93, tais quantias não foram recolhidas aos cofres deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa salientar que a própria Impugnante admite que deixara de recolher o ICMS sobre o frete, quando, mediante a protocolização do "Termo de Autodenúncia ou Reconhecimento de débito", apenso às fls. 72/73, requer o pagamento do ICMS relativamente às prestações de serviço de transporte realizadas por autônomo no período de janeiro/97 a julho/01, pleiteando os benefícios previstos no art. 28 da Lei 14.062/01.

De notar-se que, na confissão do débito, o Contribuinte apurou valores de imposto inferiores àqueles levantados pelo Fisco na presente autuação, o que justifica a existência das diferenças a cobrar, para o mesmo período abrangido na autodenúncia, conforme evidenciam as planilhas de fls. 10/49.

A Autuada pretende eximir-se da obrigação tributária que lhe fora imputada argumentando que o valor do frete indicado na nota fiscal, teria sido incluso na base de cálculo da operação e, portanto, já oferecido à tributação do imposto juntamente com a saída da mercadoria.

Contudo, faz-se necessário salientar que o procedimento que a Impugnante busca demonstrar às fls. 163/164 mostra-se equivocado, porque pretende excluir da base de cálculo da operação, o valor do frete, como se este não integrasse a base de cálculo do imposto, nas operações com mercadorias, olvidando-se a regra inserida na alínea "a" do inciso I, do art.50, da Parte Geral do ICMS, *in verbis*:

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como **frete**, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa; (destacamos)"

Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Consulta de Contribuinte nº 076/2003, cuja ementa transcrevemos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR AUTÔNOMO – VENDA COM CLÁUSULA CIF – A INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NÃO CONSTITUI TRIBUTAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ESTA TRIBUTAÇÃO, SOBRE A PRESTAÇÃO, DEVERÁ SER FEITA SEPARADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, PARTE GERAL DO RICMS/02.

“Ademais, além de não encontrar respaldo na legislação, o procedimento que o Sujeito Passivo diz ter utilizado implicaria em dois créditos para um único débito de imposto, ou seja, ao pleitear a compensação deste imposto, beneficiando-se da prerrogativa inserida no art. 28 da Lei 14.062/01, admitindo ser a tomadora do serviço de transporte, a Impugnante pretendia creditar-se de imposto sobre o frete e, ao mesmo tempo, propiciaria aos adquirentes de suas mercadorias a compensação deste mesmo valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinala-se, por fim, que a análise meritória do pedido de perícia técnica resta prejudicada, em face da não formulação de quesitos, na forma exigida no inciso III do art. 98 da CLTA/MG.”¹

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 25/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

lhmb

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.